## PROJETO DE LEI Nº 053/20, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Substitui de forma excepcional para o exercício financeiro de 2021, o indexador de atualização do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), instituída pela Lei Municipal nº 274/01, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou, e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar de forma excepcional, para o exercício financeiro de 2021, o indexador do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) para atualização do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), instituída pela Lei Municipal nº 274/01, de 29 de novembro de 2001.

**Parágrafo único**: O índice a ser utilizado para a atualização prevista no *caput* deste artigo corresponderá à variação acumulada do indexador do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2020, a ser fixado através de Decreto do Executivo e entrará em vigor a contar de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** - A partir do exercício financeiro de 2022 o valor da Unidade de Referência Municipal continuará a ser atualizado no mês de janeiro de cada ano, pela variação do indexador IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas), referente aos últimos doze meses, cujo índice será fixado anualmente pelo Poder Executivo através de Decreto, nos moldes da Lei Municipal nº 274/01.

Art. 3º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias já inseridas no orçamento do presente exercício.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

AMILTON FONTANA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN Agente Administrativo.

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 053/20.

SENHOR PRESIDENTE. SENHORES VEREADORES.

O Governo Federal através da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, extinguiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei Federal nº 8.383/91, de 30 de dezembro de 1991, sem, no entanto realizar a indicação de um substitutivo. Posteriormente a Medida Provisória foi reeditada em várias oportunidades, até que se transformou na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federal".

Na oportunidade, o texto da MP referia-se expressamente aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Todavia como o Município de Roca Sales tinha adotado a UFIR para estabelecer os seus preços públicos, tais como o valor dos tributos e de parcelas para o pagamento de débitos, com a posterior transformação em real, na oportunidade teve que tomar as seguintes medidas:

- 01 Todos os valores expressos em UFIR na sua legislação tributária e de instituição de preços públicos foram convertidos para a moeda corrente nacional da época, ou seja, em real, utilizando-se o valor da UFIR em 27 de outubro de 2000, data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
- 02 Como a Medida Provisória não indicou substitutivo para a UFIR, a partir daquele momento o Executivo Municipal deveria ao final de cada exercício, rever os preços públicos, a base de cálculo dos tributos e o valor das multas de qualquer natureza através de Lei Municipal especifica.
- 03 Com o objetivo de regularizar em definitivo esta situação, através da Lei Municipal nº 274/01, de 29 de novembro de 2001 foi criada a Unidade de Referência Municipal, com o valor estipulado em R\$ 30,00 (trinta reais), cuja legislação tributária ou não tributária do Município, expressa em real ou UFIR, foi totalmente convertida para a URM.
- 04 De acordo com o art. 3º da Lei que instituiu a URM, o seu reajuste passou a ser realizado anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do IGPM/FGV dos últimos doze meses, ou seja, de janeiro a dezembro de cada ano, a ser fixada pelo Poder Executivo através de Decreto, conforme assim disciplinado:

Art. 3º - O valor da URM corresponderá a R\$ 30,00 (trinta reais), para o ano de 2001, sendo atualizado no mês de Janeiro de cada ano pela variação do IGPM - FGV, referente aos últimos doze meses, cujo índice será fixado pelo Poder Executivo através de Decreto e, no caso de extinção ou descontinuação desse índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo.

Portanto, em observância ao art. 3º da Lei Municipal nº 274/01, desde a sua instituição até o final do exercício de 2019 o seu valor sempre foi reajustado pela variação do indexador do IGPM/FG, devendo ocorrer dessa forma também ao final do exercício de 2020.

Entretanto, em razão da situação atípica que estamos passando, devido especialmente à epidemia do covid-19, o indexador do IGPM/FGV fechou o mês de novembro de 2020, com uma variação de 24,52 % (vinte e quatro vírgula cinqüenta e dois por cento), levando a uma projeção de aumento na ordem de aproximadamente 26 % (vinte e seis por cento) até o final do presente exercício, índice que obrigatoriamente deveria ser utilizado para correção do valor da URM e automaticamente de toda a legislação tributária do Município, por força da Lei nº 274/01, cuja cópia se encontra em anexo.

Levando em consideração o momento pelo qual estamos passando, onde nossos munícipes estão enfrentando sérias dificuldades financeiras decorrentes do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), da estiagem ocorrida no ano em curso e ainda por ter sido atingida pela maior inundação (enchente) dos últimos anos, entendemos não ser condizente reajustar a Unidade de Referência pela variação do IGPM/FGV, pois estaríamos aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) o valor de toda a tributação municipal, inclusive do IPTU.

comprovação dos eventos adversos acima citados Para lembramos que o Executivo Municipal emitiu, dentre outros, os seguintes diplomas legais:

- Decreto nº 2.595/20, de 31 de março de 2020 que "declara "Situação de Emergência" nas áreas do Município afetadas por ESTIAGEM (COBRADE 14.110), conforme IN/MI 02/2016, e dá outras providências".

- Decreto nº 2.596/20, de 06 de abril de 2020, que "declara estado de calamidade pública no âmbito do Município de Roca Sales e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), e dá outras providências".

- Decreto nº 2.620/20, de 09 de julho de 2020, que "declara "Situação de Emergência" nas áreas do Município de Roca Sales afetadas por INUNDAÇÃO (COBRADE 1.2.1.0.0), conforme IN/MI 02/2016, e dá outras providências".

Por tais motivos a Lei tem por objetivo autorizar o Executivo, de forma excepcional, a reajustar o valor da Unidade de Referência Municipal (URM), instituída pela Lei Municipal nº 274/01, através da variação do índice do indexador do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) ocorrida no período de ianeiro a dezembro de 2021.

Informamos que a variação dos últimos doze meses do INCC-M, portanto até o mês de novembro de 2020 foi de 7,86% (sete vírgula oitenta e seis por cento), podendo até o final do mês de dezembro de 2020, aumentar ou diminuir a sua porcentagem, de acordo com a inflação do mês em curso.

Entendemos ser necessário tomar tal medida, face às dificuldades enfrentadas por todos os munícipes e pela alta variação do índice do IGPM/FGV, ocorrida no exercício de 2020, em razão da elevação dos preços dos produtos, motivada especialmente pela epidemia do covid-19.

Em relação a uma possível "renúncia de receita" informamos que segue em anexo demonstrativo de que a alteração proposta foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, na forma dos artigos 12 e 14, inc. I, da Lei Complementar nº 101.

Conforme consta no demonstrativo a receita própria para o exercício de 2020 foi estimada em R\$ 4.799.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil reais) enquanto que para o ano de 2021 está prevista uma receita de R\$ 5.055.000,00 (cinco milhões e cinquenta e cinco mil reais), representando um acréscimo na ordem de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), portanto abaixo da variação do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) no exercício em curso, a ser utilizado para a atualização os valores da tributação municipal.

Por tal motivo, a substituição excepcional do indexador para o reajuste da legislação tributária do Município para o próximo exercício não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em total observância aos artigos 12 e 14, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam:

> Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois sequintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. *{...}*

> Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001, Lei nº 10.276/2001 e Adi 6357).

> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orcamentárias:

Portanto, de acordo com o demonstrativo em anexo, fica plenamente demonstrado que foi previsto uma elevação da receita própria para o exercício de 2021, muito inferior a possível variação do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M). Assim, considerando que a renúncia se efetiva quando a Administração abre mão do ingresso de recursos financeiros classificáveis como receita orçamentária previstos em lei, no caso em tela a mesma não se materializará, uma vez que na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, foi previsto um aumento na receita municipal inferir a atualização monetária que será inserida na Unidade de Referência Municipal para o mesmo ano.

Assim, pela importância da presente matéria, solicitamos a análise e aprovação do Projeto de Lei, ainda no ano de 2020, para que a alteração tenha efeito no próximo exercício.

> GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

> > AMILTON FONTANA Prefeito Municipal